

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor:		N.º Prontuário		
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprima-se o artigo 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaque-se que o art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, prevê, em seu inc. I, que cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, “*instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado*”, estando a redação proposta pelo substitutivo, portanto, em desalinho com tal disposição.

A justificativa apresentada para tanto seria “*conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado*”.

Recorde-se, entretanto, que o setor das telecomunicações é extremamente dinâmico, com evolução tecnológica constante, que proporciona a alteração de todo o quadro até então existente em um curto período de tempo, como se pode comprovar desde a promulgação da LGT, momento no qual a telefonia fixa era o serviço de maior demanda no Brasil, tendo já sido

amplamente ultrapassada pela busca de outros serviços, como a telefonia móvel, e, mais recentemente, o acesso à Internet banda larga.

Esse foi o principal motivo de se optar, quando da elaboração da LGT, pela criação de um órgão regulador com *“atribuições e poderes bastante amplos, para possibilitar que a lei não tenha de ser exageradamente detalhista - e conseqüentemente restritiva”* (Exposição de Motivos da LGT – E.M. nº 231/MC, 10 de dezembro de 1996).

O mesmo documento ainda salientou que *“[A] competência normativa da União, em matéria de telecomunicações (art. 22, IV e 48, XII da Constituição), não compreende apenas a edição de leis, mas também a edição de normas hierarquicamente inferiores, desde que não exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V da Constituição Federal)”*. E, no caso em tela, qual seja, a fixação do regime de prestação dos serviços de telecomunicações por decreto presidencial, não há extrapolação dessa competência.

Vale lembrar que ao adotar a orientação de que cabe ao Poder Executivo instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, com ou sem caráter de exclusividade, e definir as modalidades a ser prestadas no regime privado, a EM nº 231 mencionou que ele *“estará decidindo quais serviços serão explorados em regime de concessão, permissão ou autorização, de modo a tornar possível graduar a aplicação, a cada modalidade de serviço, dos dois princípios básicos da reforma estrutural, mencionados na parte II desta Exposição de Motivos, quais sejam, a competição na exploração dos serviços e a universalização do acesso aos serviços básicos”*, orientação que ainda se mostra válida no momento atual.

Não se pode também falar em insegurança jurídica do modelo atualmente em vigor, como citado pelo parlamentar, já que esse foi adotado há quase vinte anos, e não se observou tal insegurança, pois a LGT garante mecanismos que geram transparência e o controle da sociedade sobre as políticas públicas de telecomunicações.

A alteração do modelo em vigor na forma proposta geraria um rigor prejudicial a um setor pautado pela constante evolução tecnológica.

Assinatura

Brasília, de 2016.